



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete da Desembargadora Maria das Graças Morais Guedes

A C Ó R D Ã O

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0005426-20.2010.815.0011

Relatora : Desa. Maria das Graças Morais Guedes.
Apelante : Daniel Bruno da Nóbrega Oliveira
Advogado : Vera Luce da Silva Viana
Apelado : Inalda Fernandes de Oliveira
Defensor Público : Gilvan de Alcântara Gusmão

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. ACORDO. HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL. PREVISÃO DE PAGAMENTO PESSOAL E/OU DEPÓSITO EM CONTA CORRENTE. INADIMPLENTO. POSTERIOR DECISÃO JUDICIAL PARA DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO DA EXECUTADA. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. SUBSISTÊNCIA QUANTO AOS VALORES PRETÉRITOS. REFORMA DA SENTENÇA. PROVIMENTO.

- A sentença homologatória de acordo constitui-se em título executivo judicial, não se mostrando pertinente a extinção do processo executivo, apenas em razão da previsão de desconto em folha, quando há verba pretérita inadimplida.

VISTOS, relatados e discutidos os autos acima referenciados.

ACORDA a Egrégia Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento.

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso de apelação interposto por **Daniel Bruno da Nóbrega Oliveira** insurgindo-se contra sentença, fls. 145/147, que, entendendo inexistente título executivo capaz de embasar a pretensão da exequente, julgou a ação improcedente.

O autor, representado por sua genitora **Cenilene Nóbrega Mendonça**, ingressou com AÇÃO DE EXECUÇÃO ALIMENTÍCIA em face de Inalda Fernandes de Oliveira, sua avó, pensionista do DNER, pugnando pela recebimento das prestações alimentícias referentes aos meses de dezembro de 2009 a fevereiro de 2010, perfazendo um total de R\$ 1.683,00 (mil, seiscentos e oitenta e três reais).

O magistrado entendeu que a ausência de comunicação, ao empregador, da determinação judicial para desconto dos alimentos provisórios na folha de pagamento da alimentante, resultou a inexistência de título executivo (fls. 145/147).

Nas razões recursais, fls. 149/152, o apelante sustenta que a sentença homologatória dos alimentos, às fls. 10 (fls. 47 dos autos da Ação de Alimentos em apenso), constitui título executivo judicial capaz de lastrear a presente ação executiva.

Manifestação lançada pelo Curador de ausente às fls. 156.

Parecer Ministerial às fls. 163/167, pelo provimento do recurso.

É o Relatório

VOTO

Desa. Maria das Graças Morais Guedes – Relatora.

Cuida-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA, na qual o alimentando alega ser credor em relação aos débitos referentes aos meses de dezembro de 2009 a fevereiro de 2010.

O magistrado considerou ausente título executivo judicial, em razão da inexistência de comunicação ao órgão pagador, para proceder aos descontos.

A sentença merece reforma.

Na assentada (termo de audiência, fls. 47), nos autos da AÇÃO DE ALIMENTOS Nº 0012003012115-8 (apenso), as partes acordaram, a título de alimentos definitivos em favor do alimentante DANIEL BRUNO, que a demandada/alimentante *“pagará o valor correspondente a 20% (vinte por cento) dos seus vencimentos percebidos como pensionista do DNER (matrícula nº 00820539), a ser pago diretamente a representante do menor Sra. CENILENE NÓBREGA MENDONÇA, mediante recibo ou depositado diretamente na conta nº 11277-1, agência 00639, Banco do Brasil, até o dia 5 de cada mês”*.

Como se viu, não existe previsão de lançamento do valor dos alimentos na folha de pagamento da alimentante.

Por outro lado, considerado a dificuldade de citação da executada, e após longo desenrolar processual, o juízo *a quo* determinou o desconto do percentual relativo a pensão alimentícia na folha de pagamento da pensionista Inalda Fernandes de Oliveira, junto ao órgão pagador (fls. 91), incluído a partir da competência abril/ 2012 , conforme ofício (fls. 95) e comprovante, fls.97.

Constata-se, pois, que os meses pretéritos estão em aberto, notadamente porque a previsão ajustada entre as partes, até então, foi no sentido de que os pagamentos se dessem de forma pessoal, ou depositados em conta-corrente.

Logo, a sentença homologatória de acordo constitui título executivo judicial hábil a lastrear a presente ação executiva.

Nesse sentido, é a jurisprudência do TJMG. Confirmam-se:

Execução de alimentos - pagamento de alimentos in natura - despesas escolares - acordo homologado por sentença judicial - título executivo - pretensão de conversão da obrigação em pecúnia - impossibilidade - obrigação executável - apelação à qual se nega provimento. 1- A sentença homologatória de acordo constitui-se em título executivo judicial, não se mostrando pertinente a pretensão da parte exequente de conversão da obrigação em pecúnia. 2- Tratando-se de despesas escolares, nela incluídas a matrícula, o uniforme e todos os gastos relacionados às atividades educacionais do menor, basta executar o acordo judicial homologado por sentença para compelir o alimentante a arcar com as obrigações assumidas. (TJMG.

Apelação Cível 1.0701.11.039094-8/001, Relator(a): Des.(a) Marcelo Rodrigues , 2ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 01/10/2013, publicação da súmula em 11/10/2013).

Sendo assim, os débitos referentes aos períodos de dezembro de 2009 a março de 2012, com origem em pacto homologado pelo Poder Judiciário com a participação do Ministério Público, no qual inexistia a previsão de desconto em folha, são passíveis de execução, nos moldes do art. 732 do CPC¹.

Com essas considerações, em harmonia com o Parecer Ministerial no segundo grau, **DOU PROVIMENTO AO APELO** para reformar a sentença, determinando o prosseguimento da execução relativamente ao débito em aberto dos meses de dezembro de 2009 a março de 2012, observando-se o rito do art. 732 do CPC.

É como voto.

Presidi a sessão Ordinária desta Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba realizada no dia 07 de outubro de 2014, conforme certidão de julgamento de f. 178. Participaram do julgamento, além desta Relatora, o Exmo. Dr. Ricardo Vital de Almeida, Juiz convocado para substituir o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides, o Exmo. Des. José Aurélio da Cruz. Presente à sessão o Exmo. Dr. Marcos Villar Souto Maior, Procurador de Justiça.

Gabinete no TJ/PB, em João Pessoa-PB, 09 de outubro de 2014.

Desa. Maria das Graças Morais Guedes

Relatora

¹ Art. 732 - A execução de sentença, que condena ao pagamento de prestação alimentícia, far-se-á conforme o disposto no Capítulo IV deste Título.